



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500443-42.2021.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante CASSIANO RICARDO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.535

Apelante: Cassiano Ricardo dos Santos

Apelado: Ministério Público

Apelação. Sentença que condenou o acusado pelo crime de tráfico de drogas. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente a evidenciar a responsabilidade penal do acusado. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Sanção que não comporta alteração, observado o recurso exclusivo da defesa. Recurso desprovido.

1. A r. sentença (fls. 232/238), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, para condenar **CASSIANO RICARDO DOS SANTOS** às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Apelou a defesa (fls. 267 e 289/294), postulando a absolvição, nos termos do artigo 386, IV e V, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer: (a) a desclassificação para a figura prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06; (b) a aplicação do redutor previsto no par. 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 328/332).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 105/106):

*“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 23 de julho de 2021, por volta de 14h40, na Rua Pereiras, nº 1068, Livramento, nesta cidade e comarca de Buritama, **CASSIANO RICARDO DOS SANTOS**, vulgo 'Gustavo', qualificado e interrogado à fls. 12 e 97, guardava e mantinha em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, dois invólucros plásticos contendo 18,65 gramas de 'Benzoilmetilecgonina', substância entorpecente vulgarmente conhecida como 'cocaína' e uma porção contendo 'Tetrahydrocannabinol', substância entorpecente vulgarmente conhecida como 'maconha' (exame químico toxicológico faltante), além de cultivar planta arbustiva, com a massa líquida de 48,06 gramas, contendo 'Tetrahydrocannabinol', substância que se constitui em matéria-prima para a preparação de droga, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 10/11 e laudos de exame químico-toxicológico de fls. 58/60 e 61/63.*

Segundo o apurado, na data apontada, o denunciado, pessoa conhecida nos meios policiais, guardava e tinha em depósito, em sua residência, local dos fatos, as porções de cocaína e de maconha mencionadas, além de cultivar uma planta de maconha, tudo isso para fins de comercialização de entorpecentes a terceiros interessados na sua aquisição.

Ocorre que policiais civis, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos de nº 1500404-45.2021.8.26.0097, pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Buritama (fls. 18/20), compareceram ao local dos fatos.

***CASSIANO**, ao vislumbrar a presença policial em sua residência, pulou o muro dos fundos e evadiu-se do imóvel, tomando rumo ignorado na ocasião.*

Os policiais, então, forçaram o portão de entrada, e, no interior da residência, encontraram 'Ana Cristina Borga Sugiura', pessoa que tem

relacionamento amoroso com o denunciado.

Após apresentarem a ela o mandado de busca, os policiais realizaram uma vistoria no local, encontrando, sob o 'rack' da sala, uma porção de maconha; no quintal, por seu turno, foram localizadas as duas porções de cocaína e a planta de maconha.

Apreenderam, ainda, na carteira do denunciado, a quantia de R\$ 200,00 em espécie (...)."

4. Evidenciada a responsabilidade penal do réu.

A materialidade do delito encontra-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 6/8), auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), cópia do mandado de busca e apreensão (fls. 18/20; autos nº 1500404-45.2021.8.26.0097), relatório de investigação (fls. 23), laudos periciais referentes ao exame dos aparelhos celulares (fls. 64/68 e 77/84), relatório policial (fls. 69/70), bem como pelos exames químico-toxicológicos (fls. 58/60, 61/63 e 133/135), os quais constataram que as substâncias apreendidas eram maconha (THC) e cocaína.

Por sua vez, certa a autoria.

Firme a prova testemunhal no incriminar o apelante.

Em depoimentos apresentado, sob o crivo do contraditório, os agentes públicos Alvaro Gonçalves e Ricardo Duarte, confirmaram, na sua essência, a imputação.

Sob o crivo do contraditório (termo de audiência de fls. 194/195), o policial civil **Ricardo** narrou que receberam informação, de terceira pessoa, dando conta do comércio de

drogas na residência do acusado, já conhecido nos meios policiais (alcunha de “Gustavo”). Diante disso, fizeram campana e observaram movimentação de usuários de drogas no local. Na data indicada na inicial, retornaram para o lugar, a fim de dar cumprimento a mandado de busca e apreensão domiciliar. Quando ingressavam no imóvel, o acusado, ao perceber a presença policial, empreendeu fuga, pelos fundos. No caminho feito pelo acusado para fugir, o policial militar Álvaro encontrou porções de cocaína. No interior do imóvel, encontraram uma porção de maconha; nos fundos da casa, um pé de maconha, além de certa quantia em dinheiro e aparelhos de telefonia celular. Quando da busca no imóvel, estava presente a advogada do acusado, que presenciou o encontro de parte das drogas. Em um dos aparelhos de telefonia celular do acusado, havia conversas entre o apelante e outro indivíduo, de apelido “Sadan” (Sedoniram Pererira de Miranda), pessoa também conhecida por seu envolvimento com o tráfico de drogas.

Em relato semelhante, o policial militar Álvaro, em juízo (termo de audiência de fls. 194/195), relatou a existência de informações no sentido de que, no imóvel do réu, era realizado o comércio de drogas. No dia dos fatos, quando da diligência (cumprimento do mandado de busca e apreensão), o acusado, ao perceber a presença policial, empreendeu fuga. No imóvel, estava Ana Cristina, que, naquela época, tinha um relacionamento amoroso com o réu. Na estante da casa, encontraram uma porção de maconha e dois invólucros de cocaína. A advogada do acusado presenciou a busca. Foi encontrada a carteira do acusado, de R\$ 200,00 em seu interior. Informou que os traficantes tem o costume de utilizar outros nomes para dificultar nas

investigações e que o acusado costumava usar a alcunha de “Gustavo”.

A circunstância de serem agentes públicos não os torna suspeitos, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado e genérico sobre o depoimento de agentes públicos, de sorte a reduzir-lhe, a priori, o poder de convencimento. Com efeito, **“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”** (STF, HC nº 73.518 – SP, Rel. Ministro Celso de Mello).

Registre-se que os relatos prestados pelos agentes públicos, em seus aspectos principais, são coincidentes entre si, o que lhes confere maior densidade probatória. De resto, pequenas divergências, não se prestam a abalar a credibilidade das testemunhas, devendo ser debitadas ao fator tempo, associado à grande quantidade de ocorrências atendidas pelos policiais.

Narrativas que, de resto, estão em consonância com a apreensão das drogas, dos aparelhos de telefonia celular, da quantia em dinheiro, bem como com o teor dos laudos periciais referentes ao exame nos aparelhos celulares, bem como do relatório de

investigação (também versando sobre o que existia nos aparelhos celulares), este último indicando dados apontando para o envolvimento do apelante com o comércio de drogas (mensagens e áudios).

Seguindo essa trilha, Ana Cristina, ouvida somente em depoimento policial (fls. 9), declarou que: *“eu comecei a fazer faxina na casa do Cassiano, já tinha ido uma vez, e estava pela segunda vez na casa. Que durante esse período cheguei a 'ficar' com ele algumas vezes. Não sou usuária de nenhum tipo de droga. No passado já fui presa por tráfico de drogas. Na tarde de hoje estava na casa, juntamente com o CASSIANO, quando percebeu a presença de policiais no portão, e então o Cassiano pulou o muro dos fundos da residência, tomando rumo ignorado. Policiais forçaram a abertura do portão e passaram a realizar buscas pela casa, apresentando um mandado de busca. Eu acompanhei os policiais nas buscas e nas apreensões que eles realizaram”*.

Ainda na linha da imputação, como pontuando na sentença, *“na extração de dados dos celulares apreendidos (fls. 64/84), celulares cuja propriedade foi assumida pelo acusado em seu interrogatório, constam imagens e conversas indicando que o réu se dedicava à prática do tráfico (vide transcrição de áudio de fls. 69/70)”* (fls. 235).

Cuida-se, sem dúvida, de um manancial probatório denso a radicar a pretensão acusatória.

Certo que o réu sempre negou a imputação.

Em depoimento policial (fls. 12), asseverou que: *“ciente sobre o delito que lhe é imputado, nega a prática. Que reside no local dos fatos sozinho. Que no dia dos fatos os policiais chegaram para*

o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Que diante de já ter sido preso, ficou com receio e fugiu. Relata que a cocaína e maconha que foi encontrada na sua casa é para uso próprio. Que o entorpecente foi encontrado próximo ao muro de sua casa, local onde o próprio interrogado afirma ter deixado. Sobre a planta de 'maconha' que também foi encontrada em sua casa, relata que devido ser usuário de maconha, sempre joga as sementes no chão e assim nasceu o 'pé de maconha'. Que viu que nasceu a planta no local, mas que não tirou e que não a plantou. Sobre o dinheiro que foi apreendido, relata que trabalha fazendo transporte de pessoas que precisam ir a alguma cidade e que o valor apreendido era recebimento de sua prestação de serviço. Sobre os aparelhos que foram apreendidos, dois aparelhos celulares são de propriedade do declarante e o terceiro aparelho é de Ana, pessoa que estava na casa do declarante fazendo faxina. Relata que no ano de 2006 foi processado e absolvido pelo delito de tráfico de entorpecentes”.

Sob o crivo do contraditório (termo de audiência de fls. 194/195), disse que as drogas eram de sua propriedade, destinando-se a uso próprio. No tocante ao pé de maconha, fumava maconha no local e caiu uma semente, pelo que a árvore cresceu. Não retirou a árvore, uma vez que era usava a droga. No dia dos fatos, correu ao perceber a presença dos policiais, pois se encontrava em livramento condicional. Ana Cristina estava no local para limpar a casa. Em relação às conversas encontradas em seu aparelho de telefonia celular, relatou que “Sadam” é seu primo, consignando que as conversas não tinham relação com o tráfico de drogas. Salientou que os policiais não gostam de sua pessoa.

Mas suas versões não convencem. Pouco verossímeis à luz das regras de experiência comum, carecem de mais denso no restante da prova.

Dentro deste espectro, o manancial probatório revela que o acusado guardava e mantinha em depósito porções de drogas, tal como explicitado no auto de exibição e apreensão.

Por sua vez, (a) a quantidade e a diversidade das drogas (2 porções de cocaína, com peso líquido de 18,65 gramas; e 1 porção e 1 pé de maconha, com peso líquido de 48,06 gramas); (b) a quantia em dinheiro; (c) o teor dos depoimentos dos agentes públicos e (d) os dados contantes dos aparelhos de telefone celular constituem fatores que, ajuntados, firmam o crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 não se podendo cogitar de desclassificação para o delito previsto no artigo 28, do referido diploma legal.

Remarque-se que a condenação pelo tráfico, tal como composto o tipo penal – com inúmeras condutas – não reclama a identificação do fornecedor ou do comprador. Nem mesmo se exige a prova da efetiva ocorrência do ato de mercancia.

Deveras, “**é desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12, da Lei nº 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente nos autos**” (TJSP, Rev nº 261.898-3/2, rel. Egidio de Carvalho; no mesmo sentido, TJDF, AC 9.073, rel. Hermenegildo Gonçalves, RT 747/647, 745/633, 740/634, 739/639, 594/393, “apud” Alberto Silva Franco e outros, Leis Penais Especiais e Sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, 7ª edição, pág. 3.132).

Na realidade, o delito previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06 não possui elemento subjetivo do tipo ou o chamado dolo específico. Este **“aparece apenas no art. 28, de forma que, sendo exclusivamente o porte, a guarda ou a compra, para consumo pessoal, é determinada a aplicação de penas restritivas de direito especialmente previstas em lei. Qualquer outra finalidade do agente determina a incidência do art. 33, inclusive a distribuição gratuita”** (VICENTE GRECO FILHO, Tóxicos, Prevenção e Repressão, Saraiva, 13ª edição, págs. 150/151). O crime de tráfico de drogas, tal como concebido na legislação brasileira, não pressupõe, necessariamente, a prática de atos onerosos ou de comercialização (STF, HC nº 69.806, rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 09-03-1993, DJ 04-06-1993; STJ, REsp n. 1.133.943/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2010, DJe de 17/5/2010).

Escorreita, pois, a **condenação**.

5. A sanção não comporta alteração, observado o recurso exclusivo da defesa.

A sentença fixou a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes (certidão de fls. 115/116, autos nº 0001806-95.2008, crime de homicídio).

A bem da verdade, a condenação permitia, considerando a data de extinção da pena privativa de liberdade (02/07/2021), o reconhecimento da reincidência. No entanto, tendo em conta a falta de recurso acusatório, fica mantido o reconhecimento apenas dos maus antecedentes.

Sanção que se transmudou em definitiva (não

foram reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena).

Anote-se que os maus antecedentes (na verdade, como dito, a reincidência) obstam a aplicação da regra prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06, na linha da própria dicção legal

Mantido o regime **semiaberto** para a pena privativa de liberdade – aliás, a própria quantidade da pena não permite regime mais brando.

6. Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

LAERTE MARRONE

Relator